



Prot. Nº ____/____	Unanimidade ()	Despachado
Em ____/____/____	Aprovado ()	Em ____/____/____
____/____/____	Rejeitado ()	____/____/____
____/____/____	Sessão de ____/____/____	____/____/____
	Presidente	Presidente

INDICAÇÃO Nº 047/2023

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através do Departamento competente seja instituído no município Lei que dispõe sobre o trânsito e uso de bicicletas, skates, patinetes, patins e similares, conforme preceitua os artigos 59, 68 e 255, todos, do Código de Trânsito Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei regulariza o uso de bicicletas, skate, patinetes, patins e afins em passeio público e calçadas.

Devido as inúmeras reclamações de transeuntes e comerciantes de nosso município, bem como, a ocorrência de diversos acidentes envolvendo essa situação, igualmente, com base nos artigos 59, 68 e 255, todos do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê a proibição de circulação de bicicletas, patins, patinete, skate e afins em calçadas e passeios públicos, faz-se necessário a regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidade, para inibir a ocorrência desses eventos danosos.

Sala das Sessões "Prof. José Gonso", 02 de maio de 2023.

Ver. Amadeu Aparecido Lourenço

ANTEPROJETO DE LEI



Prot. Nº ____/____/____ Em ____/____/____ _____	Unanimidade () Aprovado () Rejeitado () Sessão de ____/____/____ _____ Presidente	Despachado Em ____/____/____ _____ Presidente
---	---	--

"Dispõe sobre o trânsito e uso de bicicletas, skates, patinetes, patins e similares, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro e, dá outras providências".

Artigo 1º - Esta lei o uso de bicicleta, skate, patins, patinetes e similares em vias públicas de modo a alcançar a utilização segura tanto para o utilitário, quanto para os pedestres e demais usuários.

Artigo 2º- Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, patinetes, patins e similares sobre calçadas, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Fica permitido em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, desde que não coloque em risco a integridade física de outros usuários, igualmente, que não cause prejuízo ao patrimônio público.

Artigo 3º - O trânsito de bicicletas, nas vias públicas, obedecerá às seguintes regras gerais:

I – A circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas às exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – O ciclista deverá conduzir sua bicicleta com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial à elas destinadas;

III – Diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – Obedecer a sinalização;



Prot. Nº ____/____/____ Em ____/____/____ _____	Unanimidade () Aprovado () Rejeitado () Sessão de ____/____/____ _____ Presidente	Despachado Em ____/____/____ _____ Presidente
---	---	--

V – Guardar distância segura de outras bicicletas e veículos que seguirem imediatamente a sua frente;

VI – O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Artigo 4º - É proibido a todo condutor de bicicleta:

I – Transitar pela contramão de direção e em passeios;

II – Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentido oposto, esteja na iminência de passar um pelo outro;

III – Transitar em sentido oposto ao estabelecido pela via, desde que devidamente sinalizada.

Artigo 5º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido por essa Lei será considerada infração, sujeitando aquele que a comete as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Apreensão da bicicleta, skate, patinete, patins ou similares;

III – Multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 6º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos integrantes da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, caso necessário, a celebrar convênio e parceria, de mútua colaboração com a Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentário própria.



CÂMARA MUNICIPAL
da Estância de
Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

Prot. Nº ____/____/____ Em ____/____/____ _____	Unanimidade () Aprovado () Rejeitado () Sessão de ____/____/____ _____ Presidente	Despachado Em ____/____/____ _____ Presidente
---	---	--

Artigo 9º - As matérias não disciplinadas nesta Lei, serão objeto de regulamentação através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 02 de maio de 2023.

Marcelo Simão
Prefeito Municipal